

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS
PAIS EM CASOS DE OBESIDADE
INFANTIL**

*Bruna Martins Gomes Dellova*³¹²

*Renato Dellova*³¹³

RESUMO

O presente trabalho dedica-se ao estudo da obesidade infantil no Brasil e à possível responsabilização dos pais. Neste sentido, analisará as consequências jurídicas decorrentes da negligência dos pais ou responsáveis no tocante à alimentação dos menores. A ideia central é analisar detidamente a exposição das crianças a todo tipo de produto e propaganda, além do descumprimento do dever de cuidado pelos pais ou responsáveis, e a necessidade de reflexão acerca de modalidades sancionatórias.

PALAVRAS-CHAVE: Obesidade Infantil. Responsabilidade Civil. Negligência. Violência Alimentar.

³¹² Pós-graduada em Direito Processual Civil (Damásio Educacional). Pós-graduada em Direito Público (Damásio Educacional). Extensão em Direito Digital e LGPD (PUC/SP). Coautora de obras jurídicas. Advogada e Vice-Presidente da Comissão de Relações Internacionais da OAB (Campinas, SP).

³¹³ Doutorando em Direito e Ciências Sociais (UNC, Córdoba, Arg.). Pesquisador no doutorado em Educação (USF/SP). Mestre em Direito das Relações Econômicas Internacionais (PUC/SP). Pós-graduado em Direito Processual Civil (PUC/SP). Extensão em Educação (FAV/SP). Certificado em Introdução à filosofia de Friedrich Nietzsche (SORBONNE, Fran.). Professor universitário de graduação e pós-graduação. Autor e coautor de obras jurídicas e literárias. Advogado e Presidente da Comissão de Relações Internacionais da OAB (Campinas, SP).

ABSTRACT

The present work is dedicated to the study of childhood obesity in Brazil and the possible accountability of parents. In this sense, it will analyze the legal consequences arising from the negligence of parents or guardians regarding the feeding of minors. The central idea is to carefully analyze the exposure of children to all types of products and advertising, in addition to the non-compliance with the duty of care by parents or guardians, and the need for reflection on sanctioning modalities.

KEYWORDS: Childhood Obesity. Civil responsibility. Negligence. Food Violence.

INTRODUÇÃO

No Brasil e no mundo, dados sobre o aumento da obesidade infantil são inegavelmente cada vez mais alarmantes. Diversos fatores ambientais contribuem para o aumento dos níveis de obesidade em crianças e adolescentes: informações confusas e insuficientes sobre alimentos ultraprocessados; alimentos saudáveis não acessíveis para todos; produtos com itens colecionáveis; pacotes posicionados estrategicamente na altura das crianças nos supermercados; publicidade infantil e, também, cidades pouco propícias a um modo de vida mais ativo.

A obesidade infantil é uma das grandes epidemias do século XXI. Embora a alimentação seja um elemento fundamental para a sobrevivência da espécie humana, o fato é que temos cada vez mais nos distanciando do seu elemento essencial: nutrir. A alimentação

das famílias brasileiras tem se deteriorado sumariamente na última década e, desta forma, os hábitos alimentares adquiridos na primeira infância e que se perpetuam na vida adulta não têm apresentado um futuro promissor.

Segundo um estudo da Federação Mundial de Obesidade, o número de crianças e adolescentes de cinco a 17 anos que estão acima do peso aumentará para 268 milhões até 2025. Desse número, 91 milhões será obesa. Ainda, 28 milhões de crianças terão hipertensão, 39 milhões estarão com gordura no fígado e quatro milhões com diabetes tipo 2.³¹⁴

A obesidade infantil tem causado grande impacto na vida das crianças, com consequências não apenas físicas, mas também sociais, econômicas e psicológicas.

Questiona-se, assim, a quem caberia a responsabilidade pela ocorrência e intercorrência da obesidade em crianças e adolescentes. Seria exclusivamente dos responsáveis, que devem zelar pelo direito à vida, à saúde e à alimentação, além de deterem o poder familiar e, portanto, decidirem a melhor forma de conduzir a educação e estilo de vida das crianças dentro de casa?

Ou seria esta responsabilidade do Estado, que deveria atuar de forma positiva e não omissiva, garantindo a aplicação dos princípios do Estatuto da Criança e do

Adolescente, disponibilizando Políticas Públicas para acesso a informação, alimentos de qualidade nutricional e práticas de atividades físicas?

A presente discussão não pretende apenas fundamentar a necessidade de punição dos responsáveis para coibir o aumento da obesidade infantil, caso esteja demonstrada a negligência parental na manipulação dos hábitos alimentares dos menores em claro descumprimento do dever de cuidado. A pesquisa visa, sobretudo, alertar toda a sociedade, civil e política, para o cenário que vem se instalando diuturnamente nos lares brasileiros, com crianças expostas a todo tipo de produto e propaganda. Incentivar a alimentação saudável, a diminuição do sedentarismo e as ações voltadas para a saúde das crianças é papel de toda a sociedade.

I. OBESIDADE

A obesidade é uma doença crônica, identificada pelo CID (Código Internacional de Doenças) E66, subdividindo-se da seguinte forma: (i) E66.0: Obesidade devida a excesso de calorias; (ii) E66.1: Obesidade induzida por drogas; (iii) E66.2: Obesidade extrema com hipoventilação alveolar; (iv) E66.8: Outra

³¹⁴ Dados disponíveis em: <https://saude.abril.com.br/familia/taxas-de-obesidade-infantil-tendem-a-subir-no-mundo/>. Acesso em 13 setembro 2021.

obesidade; (v) E66.9: Obesidade não especificada.³¹⁵

Pela definição da Organização Mundial da Saúde, obesidade é o excesso de gordura corporal, em quantidade que determine prejuízos à saúde. Uma pessoa é considerada obesa quando seu Índice de Massa Corporal (IMC) é maior ou igual a 30 kg/m² e a faixa de peso normal varia entre 18,5 e 24,9 kg/m².

Segundo Marcondes, a obesidade pode ser caracterizada da seguinte forma:

“A obesidade é uma condição clínica caracterizada pelo acúmulo excessivo de gordura no organismo, causando prejuízos à saúde. É considerada uma doença genética, multicausal, na qual interagem fatores ambientais, psicossociais, culturais, hereditários, alimentares, hormonais e metabólicos, resultando em balanço energético no qual a retenção crônica é maior que a diária”.³¹⁶

Note-se que a obesidade é multifatorial: alimentação disfuncional, genética, problemas de saúde, problemas psicológicos.

O Ministério da Saúde e a Organização Panamericana de Saúde apontam que 12,9% das crianças brasileiras entre cinco e nove anos de idade têm obesidade, assim

como 7% dos adolescentes na faixa etária de 12 a 17 anos. No conjunto das 27 capitais brasileiras, a frequência de excesso de peso foi de 55,4%, sendo ligeiramente maior entre homens (57,1%) do que entre mulheres (53,9%).³¹⁷

A prevalência de excesso de peso e a obesidade têm crescido de forma preocupante no mundo todo, mas, principalmente, em países de renda baixa ou média, como o Brasil. Essas condições de saúde constituem importantes fatores de risco para o aumento da crescente morbimortalidade das doenças crônicas não transmissíveis, representando, portanto, um grande desafio para a saúde pública.

A obesidade infantil, por sua vez, tem chamado cada vez mais a atenção por suas consequências desastrosas. Crianças acima do peso têm mais chances de se tornarem adultos também obesos. A consequência disso é o aparecimento de diversas doenças, como diabetes, problemas ortopédicos, distúrbios psicológicos, doenças cardiovasculares e hipertensão, sendo essa última o fator de risco principal para infarto e acidente vascular cerebral. Vale lembrar ainda que a obesidade também provoca complicações caso haja infecção por Covid-19.

Uma criança com obesidade também é alvo de *bullying*, prática antes restrita às

³¹⁵ Dados disponíveis em://http: <https://pebmed.com.br/cid10/e66-obesidade/>. Acesso em 13 setembro 2021.

³¹⁶ MARCONDES, Eduardo. *Pediatria básica: pediatria Clínica Geral*, tomo II- 9 ed. São Paulo: SARVIER; 2003.

³¹⁷ Disponível em://http: <https://abeso.org.br/obesidade-e-sindrome-metabolica/mapa-da-obesidade/>. Acesso em 13 setembro 2021.

escolas e que, com o avanço da tecnologia, rompeu barreiras e invadiu a intimidade de milhares de famílias. As consequências disso podem ser muito sérias durante a infância e também na fase adulta. Estudos já atestam que crianças vítimas de *bullying* apresentam maior risco de desenvolver problemas de saúde na vida adulta, como algum tipo de transtorno psiquiátrico, compulsão alimentar, vício do cigarro/álcool e diagnóstico de doenças graves, além dos efeitos nas relações sociais e profissionais.³¹⁸

Por esta razão, o Poder Público vem adotando medidas para frear esta crescente epidemia. Em recente lançamento de campanha sobre obesidade infantil, o Ministério da Saúde anunciou a aplicação de R\$ 90 milhões para a prevenção da doença. O lançamento de várias ações para deter o avanço da obesidade infantil no país contou com a assinatura de duas portarias. Os atos foram firmados na cerimônia anual de lançamento da campanha sobre a obesidade infantil, com o lema: “*Vamos prevenir a obesidade infantil: 1,2,3 e já!*”.

A primeira portaria, assinada em 10 de agosto de 2021, institui a Estratégia Nacional de Prevenção e Atenção à Obesidade infantil (Proteja)³¹⁹, que busca articular as

iniciativas nos estados, no Distrito Federal e nos municípios. A segunda destina três parcelas de R\$31,9 milhões por ano, durante três anos, para cidades de até 30 mil habitantes que registraram, em 2019, sobrepeso em mais de 15% das crianças menores de 10 anos. Os eixos principais da medida são a vigilância alimentar e nutricional, o diagnóstico precoce e o cuidado adequado às crianças e a promoção da saúde nas escolas para torná-las espaços que promovam o consumo de alimentos saudáveis e para que elas incentivem a prática de exercícios.

PORTARIA GM/MS Nº 1.862, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Institui a Estratégia Nacional para Prevenção e Atenção à Obesidade Infantil - Proteja.

DA ESTRATÉGIA NACIONAL PARA PREVENÇÃO E ATENÇÃO À OBESIDADE INFANTIL

Art. 1º Fica instituída a Estratégia Nacional para Prevenção e Atenção à Obesidade Infantil, com objetivo geral de deter o avanço da obesidade infantil e contribuir para a melhoria da saúde e da nutrição das crianças.

A Campanha lançada pelo Ministério da Saúde visa a prevenção da obesidade infantil com três passos simples, que podem e devem ser adotados pelas famílias: mais alimentação saudável e menos produtos processados, mais atividade física e menos tempo de telas.

³¹⁸ Disponível em: <https://abeso.org.br/criancas-obesas-maior-risco-de-bullying/>. Acesso em 13 setembro 2021.

³¹⁹ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria->

[gm/ms-n-1.862-de-10-de-agosto-de-2021-337532485](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-1.862-de-10-de-agosto-de-2021-337532485). Acesso em 13 setembro 2021.

Além desta Campanha, existem muitas iniciativas nas esferas estaduais e municipais, visando coibir, principalmente, o livre e fácil acesso a alimentos nocivos à saúde, como é o caso dos refrigerantes.

Por sua vez, a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009 (Lei da Alimentação Escolar), tem como diretrizes³²⁰:

- I. O emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;
- II. A inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

No entanto, a responsabilidade do Poder Público é uma pequena parcela do todo.

A atuação dos pais (ou daqueles que detenham o exercício do poder familiar) no cuidado integrado da saúde da criança é fundamental, começando inclusive na

gestação. Os estudos mostram que a saúde e boa condição nutricional materna durante a gestação, a prática do aleitamento materno (exclusivo por seis meses e com outros alimentos por dois anos ou mais), consumo variado de alimentos *in natura* e minimamente processados, não exposição exagerada a telas, com estímulo a brincadeiras, atividades ao ar livre e em companhia dos familiares, são comprovadamente fatores que protegem a criança do excesso de peso.³²¹

A obesidade infantil, portanto, é uma doença crônica que envolve não apenas a família, mas toda a sociedade, com possibilidade de prevenção, desde que trabalhada de forma multisetorial.

III. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é constituída de três elementos fundamentais: o dano, o nexo de causalidade e a culpa. O dano pode ser material ou emergente, lucros cessantes, moral ou estético; o nexo causal é o liame que une a conduta do agente ao dano; e a culpa, apesar da difícil conceituação, é a inobservância de um dever que o sujeito devia observar e conhecer.

³²⁰ Disponível em://<http://https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-11947-16-junho-2009-588910-publicacaooriginal-113603-pl.html>. Acesso em 13 setembro 2021.

³²¹ Disponível em://https://sp.unifesp.br/epm/noticias/obesidade-infantil-2021. Acesso em 13 setembro 2021.

Independentemente da modalidade de responsabilidade civil, os elementos sempre estarão presentes; o que muda é a necessidade ou não de comprovação deles.

Na responsabilidade civil objetiva, os três elementos estão presentes, mas somente há necessidade de comprovação, por parte do sujeito lesionado, dos danos e do nexos causal, haja vista a culpa ser presumida em relação ao agente que cometeu o ato ilícito. Aqui se considera a teoria do risco criado e do risco benefício. O fato é que o sujeito desenvolve uma atividade perigosa que pode causar danos, ainda que se resguarde ao máximo para que isso não aconteça.

No que toca à responsabilidade civil subjetiva, os três elementos também estão presentes, bem como a necessidade de comprovação de todos eles. Neste caso a relação jurídica não é alcançada pela teoria do risco, considerando a existência de um equilíbrio entre os sujeitos.

A responsabilidade civil é tratada com profundidade nos artigos 927 e seguintes do Código Civil, e a definição do ato ilícito é encontrada no artigo 186 do Código Civil:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

No âmbito jurídico, o termo responsabilidade é utilizado para designar

diversas situações, e fundamentalmente significa que qualquer sujeito deverá assumir as consequências de uma ação ou evento.

Importante salientar que o “responsável” nem sempre é aquele que comete um ato ilícito. Na legislação há possibilidade de responsabilização neste sentido, como é o caso da responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores que estejam sob seu poder e em sua companhia.

A dicção legal utilizará o termo “sob sua autoridade” para esclarecer melhor a ideia de que nem sempre implicará proximidade física, isto é, não tem a ver com quem exerce a guarda, como se nota no artigo 932, I, do Código Civil:

“São também responsáveis pela reparação civil: I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.”

Neste sentido fica evidente que os pais são responsáveis pelos atos praticados pelos filhos menores. Mas e os atos praticados pelos pais ou responsáveis, por omissão ou ação, que venham a prejudicar os filhos menores no tocante à obesidade infantil?

IV. DA PROTEÇÃO DOS MENORES E EVENTUAIS RESPONSABILIDADES DOS PAIS E RESPONSÁVEIS

Apesar das mais nobres intenções, alguns comportamentos dos pais ou responsáveis podem prejudicar, e muito, os filhos menores.

Na Constituição Federal brasileira, o artigo 227 é categórico:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida à participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.”

Como se evidencia, a garantia de saúde aos menores é um dever conjunto, mas os pais devem retomar uma responsabilidade há tempos esquecida. Não se pode atribuir exclusivamente à sociedade ou ao Estado a responsabilidade pelos filhos. Claro que não se

pode desconsiderar as agruras que assolam muitas famílias brasileiras pela ausência de políticas públicas do Estado e de uma efetiva fiscalização e severas sanções sobre as publicidades e propagandas que ignoram a fase de desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

Neste sentido, necessário ressaltar o importante precedente da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 15 de abril de 2016, sobre propaganda de alimentos dirigida ao público infantil:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.086 - SP (2015/0061578-0)
EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PUBLICIDADE DE ALIMENTOS DIRIGIDA À CRIANÇA. ABUSIVIDADE. VENDA CASADA CARACTERIZADA. ARTS. 37, § 2º, E 39, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF.

2. **A hipótese dos autos caracteriza publicidade duplamente abusiva. Primeiro, por se tratar de anúncio ou promoção de venda de alimentos direcionada, direta ou indiretamente, às crianças. Segundo, pela evidente "venda casada", ilícita em negócio jurídico entre adultos e, com maior razão, em contexto de marketing que utiliza ou manipula o universo lúdico infantil (art. 39, I, do CDC).**

3. In casu, está configurada a venda casada, uma vez que, para adquirir/comprar o relógio, seria necessário que o consumidor comprasse também 5 (cinco) produtos da linha "Gulosos".
Recurso especial improvido. (grifos nossos)

Na esteira da Constituição Federal, as crianças e os adolescentes são considerados vulneráveis, e por isso têm proteção especial no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, que prioriza o melhor interesse deles e reconhece os seus direitos.

O artigo 3º do ECA ressalta que:

“A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.”

Desta forma, a ingestão reduzida, ou nenhuma, de frutas, legumes, e verduras, em conjunto com um estilo de vida excessivamente sedentário, pode ser fatal. Sendo assim, a obesidade infantil, na maioria

dos casos, é resultado de negligência parental. (FIGUEIREDO, 2012)

Configurando-se uma negligência parental, o que deverá ser feito? Não é possível que tenhamos que discutir prioritariamente a perda do poder familiar, mas não inibe a possibilidade de perda da guarda pelo gestor da alimentação do menor, e de alguma sanção que possa coagir os responsáveis no contexto da obesidade infantil.

Os casos de violência alimentar devem ser analisados cuidadosamente pelo Poder Judiciário, verificando se há alternativa de um plano alimentar diferente para aquela família. Por outro lado, tanto o Poder Legislativo quanto o Executivo devem discutir e solucionar o problema relativo à alimentação dos menos favorecidos, que sequer têm ou não podem escolher o que comer!

Vale lembrar a necessidade de um Conselho Tutelar aparelhado e atuante.

A responsabilidade *também* é do Estado, e *não só* dele, seja na política, na economia e especialmente no âmbito familiar. Não é possível atribuir a culpa exclusiva ao Estado porque os pais ou responsáveis elege o *fast food*, ou porque as crianças e adolescentes não gostam de legumes, ou porque os responsáveis não têm tempo suficiente para escolher os itens adequados para cozinhar. A questão é prioritária e não admite desculpas ou relativização!

Vejamos outra decisão importante do STJ:

REsp 1613561 / SP. Data
25/04/2017 Ementa
PROCESSUAL CIVIL.
CONSUMIDOR. AUTO DE
INFRAÇÃO E MULTA DO
PROCON. PUBLICIDADE
DESTINADA ÀS CRIANÇAS.
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE
BAIXA QUALIDADE
NUTRICIONAL. PUBLICIDADE
ABUSIVA. ART. 37, § 2º, DO
CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR. 1. Hipótese em
que o Tribunal estadual consignou:
"[...] não se verificando na campanha
publicitária excesso qualificável
como patológico nem ofensa aos
hipossuficientes (crianças), por
desrespeito à dignidade humana, por
indução de comportamentos
prejudiciais à saúde ou à segurança
pessoal, por exploração de diminuta
capacidade de discernimento ou
inexperiência, por opressão, ou,
ainda, por estratégia de coação moral
ao consumo ou abuso de persuasão,
não se justifica a autuação e a
punição aplicada pelo Procon." (fl.
647, e-STJ). 2. O Superior Tribunal
de Justiça possui jurisprudência
reconhecendo a abusividade de
publicidade de alimentos
direcionada, de forma explícita ou
implícita, a crianças. Isso porque a
decisão de comprar gêneros
alimentícios cabe aos pais,
especialmente em época de altos e
preocupantes índices de obesidade
infantil, um grave problema nacional
de saúde pública. Diante disso,
consoante o art. 37, § 2º, do Código
de Defesa do Consumidor, estão
vedadas campanhas publicitárias
que utilizem ou manipulem o
universo lúdico infantil. Na ótica do
Direito do Consumidor, publicidade
é oferta e, como tal, ato precursor da
celebração de contrato de consumo,
negócio jurídico cuja validade
depende da existência de sujeito
capaz (art. 104, I, do Código Civil).
Em outras palavras, se criança, no
mercado de consumo, não exerce

atos jurídicos em seu nome e por
vontade própria, por lhe faltar poder
de consentimento, tampouco deve
ser destinatária de publicidade que,
fazendo tábula rasa da realidade
notória, a incita a agir como se
plenamente capaz fosse. Precedente
do STJ. 3. Recurso Especial provido.

É negligência permitir a obesidade
infantil, pois não preserva a vida e a saúde,
pelo que configura maus tratos e descaso em
relação aos menores, o que se afasta do
princípio do Melhor Interesse da Criança.

CONCLUSÃO

A alimentação das famílias brasileiras está
em rápido declínio e, por lógica, as crianças e
adolescentes têm se alimentado cada vez pior.
As refeições são cada vez mais
“desembaladas” e menos “descascadas”. O
consumo de água é irregular, dando espaço
para sucos e refrigerantes, repletos de açúcar e
com suas calorias vazias.

A ideia do presente trabalho foi de
apresentar um panorama das atuais condições
de saúde das crianças, impactadas pela má
qualidade nutricional aliada ao sedentarismo,
resultando em um quadro preocupante de
crescente obesidade infantil.

Se nos basearmos no princípio da proteção
integral da criança e do adolescente,
poderíamos responsabilizar os pais pelos danos
causados à saúde dos filhos, considerando a

negligência no ato de alimentar a criança apenas com produtos de baixa qualidade nutricional. Para tanto, necessário se faz uma análise da conduta dos pais, do dano causado, o nexos causal e, ainda, a culpa.

Claramente, no campo do direito de família, a guarda pode ser modificada caso o guardião gestor da alimentação do menor seja negligente. Ainda, sem dúvida, a responsabilização dos pais, com a devida compensação ao dano sofrido como punição, é a melhor alternativa, em detrimento daquela que seria a destituição do poder familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 13 setembro 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm Acesso em: 13 setembro 2021.

BRASIL. Portaria GM/MS nº 1.862, de 10 de agosto de 2021. Institui a Estratégia Nacional para Prevenção e Atenção à Obesidade Infantil - Proteja. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-1.862-de-10-de-agosto-de-2021-337532485>. Acesso em 13 setembro 2021.

BRASIL. Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Lei da Alimentação Escolar. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-11947-16-junho-2009-588910-publicacaooriginal-113603-pl.html>. Acesso em 13 setembro 2021.

BUSCA DE CID 10. CID 10. Disponível em: <https://pubmed.com.br/cid10/e66-obesidade/>. Acesso em 13 setembro 2021.

CRIANÇAS OBESAS. Crianças Obesas: Maior risco de bullying. Disponível em: <http://abeso.org.br/criancas-obesas-maior-risco-de-bullying/>. Acesso em 13 setembro 2021.

DINIZ, Maria Helena. Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA. Obesidade Infantil, a conscientização começa em casa. Disponível em: <https://sp.unifesp.br/epm/noticias/obesidade-infantil-2021>. Acesso em 13 setembro 2021.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. Curso de Direito Civil: contratos – teoria geral e contratos em espécie. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FELICETI, Hugo Raúl. Principios al estudio del derecho civil – parte general. 2. Ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Jurídicas, 2016.

FIGUEIREDO, Thiago. Obesidade Infantil Decorrente de Negligência Parental. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8346 Acesso em 13 setembro 2021.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Direitos humanos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1995.

GUIMARÃES, Luiz Gustavo Narciso. Obesidade e violência alimentar – reflexões acerca da influência sobre a guarda dos filhos. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1573/Obesidade+e+viol%C3%Aancia+alimentar+%E2%80%93+reflex%C3%B5es+acerca+da+influ%C3%Aancia+sobre+a+guarda+dos+filhos> Acesso em 13 setembro 2021.

MAPA DA OBESIDADE. Mapa da Obesidade. Disponível em: <https://abeso.org.br/obesidade-e-sindrome-metabolica/mapa-da-obesidade/>. Acesso em 13 setembro 2021.

MARCONDES, Eduardo. Pediatria básica: pediatria Clínica Geral, tomo II- 9 ed. São Paulo: SARVIER, 2003.

MATIAS-PEREIRA, José. Curso de Economia Política. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da; FIUZA, Ricardo. Código Civil Comentado. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil – Responsabilidade Civil. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.